



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 024/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 16/2018

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - OBRIGATORIEDADE DE USO DE MADEIRA LEGAL CERTIFICADA - ÂMBITO MUNICIPAL - CÓDIGO FLORESTAL - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende determinar a obrigatoriedade do uso de madeira legal certificada a serem utilizadas nas obras de edificações públicas e privadas no âmbito municipal.

Justifica que a medida visa conscientizar toda população sobre o respeito que merece nossa flora, preservando e fiscalizando nosso meio ambiente.

Requereru o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a



tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

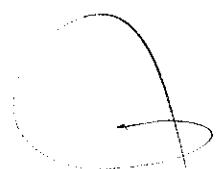
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

De início, cumpre esclarecer que a competência para legislar sobre matéria ambiental é da União, cabendo, ao município, apenas, complementá-la quanto ao interesse local.

Nesse particular é certo que o tema do referido projeto de lei já é regulamentado pela Lei nº 12.651/12 - Código Florestal, o que em tese, tornaria o respectivo projeto de lei desnecessário.

Contudo, não há qualquer ilegalidade na propositura, bem porque o artigo 225, da Constituição Federal, estabelece que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Ademais, o proponente é parte legítima para tanto e o projeto é legal e constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 16/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 03 de Maio de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO N°
006587/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/05/2018 HORA: 14:57
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
16/2018 Determina a obrigatoriedade de uso
de madeira legal certificada, nas obras de